

Lei n.º 3

Autoriza a revisão dos lançamentos dos impostos Predial e Territorial e o levantamento do Cadastro imobiliário.

A Câmara Municipal aprova, e em sancionio a seguinte lei:—

Art. 1.º—Fica a Prefeitura Municipal autorizada a proceder a revisão dos valores básicos do lançamento dos impostos Predial e Territorial urbano e o levantamento do Cadastro Geral imobiliário.

Art. 2.º—A revisão far-se-á por meio de declaração escrita do proprietário possuidor ou, a qualquer título, ocupantes de terras particulares e de prédios urbanos ou suburbanos, situados dentro do município, considerando-se prédios, e como tais sujeitos ao disposto nesta lei, todos os que possam servir de habitação ou para qualquer outro uso.

§ 1.º—A declaração referida, esboçada em modelo fornecido pela Prefeitura, conterá além de outros elementos os seguintes:—

1.º—Quanto aos prédios:—

a) O nome do proprietário, descrição do lote com a respectiva área em metros quadrados, mencionando-se a parte construída, quarteirão, peça onde a hauser, e local em que estiverem situados os prédios, inclusive as testadas;

b) O numero de ordens destes, o estado em que se acharem, se em ruínas, em construção, alugados ou habitados pelo próprio dono;

c) O valor estimativo da aquisição e o locativo

anual, a espécie da construção, se de alvenaria, concreto armado ou outros materiais, pavimentos, área, fuso;

d)- A existência de barracões anexos, servidos ou não de água, luz e telefone;

e)- A localização respectiva, se em rua ou praça servida de redes de água, esgoto, iluminação e se ha coleta de lixo e transporte;

f)- O nome do transmitente do cartório onde se lavaram as escrituras de aquisição, cartas de arrematação, adjudicação e remissão, formais de partilha, mencionando-se, os valores, datas dos atos, números, livros e demais características dos registros e transcrições;

2º- Quanto aos terrenos vagos:

a)- O nome do proprietário, o numero de lotes com respectiva área em metros quadrados, quarteirão, seção onde se ha e local em que estiver situado, mencionando-se o numero de metros de testadas com indicação da rua ou praça;

b)- Valor venal e indicação da existencia de muro, passeio, meio fio, pargeta e de ligação de água e esgoto;

c)- A circunstancia de ser a área loteada e a existencia de condomínios;

d)- A localização respectiva, se em ruas ou praças servidas de redes de água, esgoto, iluminação e se ha coleta de lixo e transporte;

e)- O nome do transmitente, do cartório onde se lavaram as escrituras de aquisição, cartas de arrematação, adjudicação e remissão, formais de partilha, mencionando-se os valores, datas dos livros, atos, números e demais características dos registros e transcrições.

§ 2º- A declaração conterá ainda tudo quanto possa contribuir para um cadastro perfeito e para maior equidade e justiça da tributação.

Art. 3º - A revisão tem por fim:

- a) Corrigir erros e falhas dos lançamentos anteriores;
- b) Reajustar o valor das propriedades;
- c) Receber e julgar as reclamações dos contribuintes contra lançamentos;
- d) Possibilitar o levantamento completo do cadastro territorial e predial do município, para fins fiscais e estatísticos;

Art. 4º - Será sujeito a multa de R\$ 50,00 a R\$ 200,00, o contribuinte que:

- a) Gougar área ou valor de propriedade nos atos sujeitos a impostos ou taxas;
- b) Subtrair ao fisco municipal atos e contratos pelos quais devem pagar imposto ou taxas;
- c) Falsificar ou adulterar conhecimentos, quâs ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do município;
- d) Iludir ou tentar iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informes no sentido de obstar a cobrança do imposto ou de reduzir-lhe a importância.

Art. 5º - O contribuinte, que divergir do valor dado do imóvel para fins de tributação, poderá requerer arbitramento extra-judicial que se processará nos termos desta lei.

Art. 6º - A revisão prevista nesta lei, será feita por funcionários municipais designados pelo Prefeito.

Art. 7º - Em cada declaração será mencionada uma só propriedade (área de terrenos ou prédio), com os respectivos característicos. Quanto aos contribuintes que possuírem mais de um imóvel, deverão fazer tantas declarações quantas forem as áreas e prédios.

Art. 8º - Quando parte do imóvel estiver situada dentro do perímetro urbano e parte fora dele, a declaração deverá

discriminar a localização das áreas.

Art. 9º. São obrigados a assinar declaração e fornecer todos os elementos a este necessários:

- a) O proprietário do imóvel;
- b) O arrendatário; *em futuro*
- c) O ocupante a qualquer título, de terras ou prédios particulares;
- d) O condomínio;
- e) O representante legal do contribuinte.

Parágrafo Único - O contribuinte que não puder ou não puder redigir a declaração, poderá ditá-la ao representante fiscal, presentes três testemunhas idôneas, uma das quais assinará, a seu rigo, o instrumento.

Art. 10º. A comissão revisora de posse de todos os elementos esclarecedores dará aos imóveis o valor real, cotando antes as estimativas anteriores.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo serão consideradas quaisquer circunstâncias que possam influir na determinação de valor do imóvel e os seguintes dados:

- a) As últimas avaliações judiciais de terrenos ou prédios situados no local ou nas proximidades;
- b) As transmissões que, com relação aos terrenos ou prédios referidos, se efetuarem ao tempo do lançamento ou da revisão;
- c) A média do valor das transmissões realizadas nos dois últimos exercícios;
- d) Os aluguéis vigentes em 31 de Dezembro de 1941, enquanto perdurar a vigência do decreto-lei federal nº 9.669, de 28/8/1946.

Art. 11º - O prazo para apresentação da declaração a que se refere o art. 2º, é de 10 dias na cidade e de 20 dias nas sedes das vilas e povoados, a contar da data da entrega do modelo de declaração, o que será feito mediante recibo.

§ 1º - O Serviço de Fazenda da Prefeitura, fornecerá aos interessados os impressos necessários.

§ 2º - A revisão e o lançamento far-se-ão "ex-officio";

a) Quando o contribuinte deixar de apresentar a declaração no prazo previsto neste artigo;

b) Nos casos de propriedade comum ou em divisa, quanto ao condomínio que não apresentar declaração.

Art. 12º - Dos atos dos agentes de fisco municipal a que se refere esta lei cabe recurso para a Câmara Municipal nos termos da Legislação em vigor.

Art. 13º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta lei em vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Delmiro Moura, 4 de Maio de 1948.

Leide Antunes
Prefeito Municipal